

MAR/ABR

2025

# BOLETIM INFORMATIVO CAODPP



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**CAODPP**

Centro de Apoio Operacional  
da Defesa do Patrimônio Público  
e da Moralidade Administrativa

## SUMÁRIO

|                                                   |               |
|---------------------------------------------------|---------------|
| <b>1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>           | <b>3</b>      |
| 1.1. Ordenação de despesas.....                   | 3             |
| 1.2 Servidor Público.....                         | 3             |
| <br><b>2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....</b>   | <br><b>4</b>  |
| 2.1 Improbidade Administrativa .....              | 4             |
| 2.2 Licitação .....                               | 11            |
| <br><b>3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ.....</b>   | <br><b>12</b> |
| 3.1 Improbidade Administrativa.....               | 12            |
| <br><b>4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....</b>    | <br><b>14</b> |
| <br><b>5. TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ.....</b>    | <br><b>21</b> |
| <br><b>6. NOTÍCIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.....</b> | <br><b>24</b> |



## JURISPRUDÊNCIA

## 1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**a) STF decidiu que: (I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.”**

## EMENTA

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido da arguição de descumprimento de preceito fundamental para invalidar as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios de Tribunais de Contas que, em julgamentos de contas de gestão de Prefeitos, imputem débito ou apliquem sanções fora da esfera eleitoral, preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme decisões anteriores do STF. Ao final, fixou a seguinte tese de julgamento: “(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990”. (Relator, Ministro Flávio Dino. Falou, pela requerente, o Dr. Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025).

**Link:** <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6424315>

**b) O STF definiu que é constitucional — na medida em que não viola o pacto federativo (CF/1988, arts. 1º e 18) nem o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (CF/1988, art. 2º), em especial, o autogoverno dos tribunais (CF/1988, art. 96, I) — resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que disciplina jornada de trabalho e limites para preenchimento de cargos em comissão, no âmbito do Poder Judiciário.**



## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO PRIMÁRIO EDITADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO, DESIMCUMBIDO DE FUNÇÃO JURISDICIONAL, SURGIDO POR FORÇA DA EC N. 45/2004 (CF/1988, ART. 103-B). ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL REPRESENTATIVA DE PARCELA DA MAGISTRATURA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE MESA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). DISPOSITIVOS NORMATIVOS SUBSTANCIALMENTE ALTERADOS OU EXPRESSAMENTE REVOGADOS. DESAPARECIMENTO PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO. DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 88/2009 QUE, À LUZ DO ART. 103-B DA CF/1988, PROCURAM DAR CONCRETUDE A REGRAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (ADI 4.355/DF, ADI 4.312/DF, ADI 4.586/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 11/03/2025 )

Link: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375005861&ext=.pdf>

## 2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**a) O STJ decidiu que a tentativa de ajuizar ação de improbidade com o objetivo exclusivo de declarar a existência de ato ímprobo praticado pelo beneficiário do acordo de colaboração premiada, sem imposição de sanções além daquelas previamente ajustadas, compromete a segurança jurídica, a previsibilidade do sistema e a eficiência das investigações, além de desestimular potenciais delatores, de maneira que o ajuizamento de ação declaratória nesses moldes não é compatível com a finalidade normativa da Lei n. 8.429/1992.**

## EMENTA

A controvérsia tem origem em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público contra colaborador premiado com o objetivo exclusivo de obter a declaração da prática de ato ímprobo, sem pleito de aplicação de sanções além daquelas já pactuadas no acordo de colaboração premiada.

Cabe esclarecer que o acordo de colaboração premiada deve ser regido pelos princípios da boa-fé objetiva e da proteção à legítima confiança, pilares que sustentam a relação jurídica estabelecida no ajuste firmado entre o particular e a Administração.

Destarte, a tentativa de ajuizar uma nova ação, ainda que com escopo exclusivamente declaratório (da existência do ato ímprobo), coloca em risco os referidos primados abalando a segurança jurídica e a estabilidade das relações firmadas, que devem ser preservadas especialmente em um cenário de colaboração premiada, em que a reciprocidade e o cumprimento fiel das condições são fundamentais para a credibilidade do instituto.

Permitir que uma ação de improbidade seja ajuizada e admitida apenas para declarar a prática do ato ímprobo, mesmo sem imposição de sanções adicionais (àquelas já acordadas), acabaria por enfraquecer os objetivos da colaboração premiada, gerando incertezas quanto à extensão dos efeitos do ajuste consensualmente firmado, o que pode desestimular potenciais colaboradores.



A essência do instituto da colaboração premiada está na segurança e previsibilidade que oferece tanto ao colaborador quanto ao Estado, como forma de incentivar o desvendamento de esquemas ilícitos complexos. Admitir a judicialização de questões já abarcadas pelo acordo resultaria em falta de confiança no sistema comprometendo a adesão a esse mecanismo consensual e o seu papel na eficiência das investigações.

Além disso, consentir com a existência de uma ação de improbidade exclusivamente declaratória esvaziaria uma das finalidades essenciais da solução consensual por meio da colaboração premiada, que é o de evitar (se possível) justamente o ajuizamento de ação.

Ademais, a ação de improbidade administrativa, prevista na Lei n. 8.429/1992, tem como objetivo central a apuração de atos lesivos à administração pública e a imposição de sanções proporcionais ao ilícito. O ajuizamento de ação com a finalidade exclusiva de declarar a prática de ato de improbidade, sem a pretensão de imposição de novas sanções ou reparações concretas, revela-se incompatível com a finalidade normativa do instituto.

(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025, DJEN 19/2/2025).

Link: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S.DISP.&acao=pesquisarumaedicao&aplicacao=informativo&livre=%270845%27.cod.&l=10>

**b) O STJ decidiu que a conversão de ação de improbidade administrativa em ação civil pública, prevista no art. 17, § 16, da Lei n. 8.429/1992 (com a redação atual), deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da sentença, conforme interpretação teleológica e sistemática do dispositivo, com competência atribuída ao magistrado de primeira instância e decisão de conversão sujeita ao recurso de agravo de instrumento, conforme previsto no § 17 do mesmo artigo.**

#### EMENTA

Trata-se de controvérsia na qual se debate a possibilidade de conversão da ação de improbidade administrativa em ação civil pública.

A Lei de Improbidade Administrativa - LIA (após o advento da Lei n. 14.230/2021) admite a conversão da ação de improbidade em ação civil pública, nos termos do art. 17, §§ 16 e 17, da Lei n. 8.429/1992.

Contudo, a interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos citados indica que essa conversão deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da sentença.

Com efeito, embora a lei empregue a expressão "a qualquer momento" ao tratar da conversão, ela também utiliza expressamente o termo "magistrado" indicando que a competência para a decisão de conversão pertence ao juízo de primeiro grau. Essa interpretação é reforçada pela previsão contida no § 17 do art. 17 da LIA, que estabelece, como recurso cabível contra a decisão de conversão, o agravo de instrumento. Trata-se de uma estrutura processual vinculada às instâncias inferiores, não sendo aplicável ao âmbito recursal em tribunais de segunda instância ou na instância especial.

A conversão implica a redefinição da lide, com eventual mudança na causa de pedir e nos pedidos formulados, o que pode demandar aditamento da petição inicial e abertura de nova fase probatória, pelo que o instituto é apropriado enquanto o processo ainda está no



primeiro grau de jurisdição e antes da sentença, em proteção ao contraditório e à ampla defesa, assim como aos princípios da estabilidade da lide e da segurança jurídica.

Dito de outra maneira, a conversão prevista no art. 17, § 16, é mais apropriada para o momento inicial da demanda, quando ainda há margem para ajustes na petição inicial e na abertura de instrução probatória. Realizá-la em instância recursal, com anulação da sentença já proferida e com retorno dos autos ao estágio inicial, vai na contramão da solução da lide e da pacificação que se espera com o julgamento das ações.

(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/2/2025, DJEN 24/2/2025).

Link: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S.DISP.&acao=pesquisarumaedicao&aplicacao=informativo&livre=%270845%27.cod.&l=10>

**c) O STJ firmou entendimento que o prazo prescricional da ação de improbidade, em caso de atos correspondentes a crimes cometidos por magistrados estaduais, é regulado pela Lei n. 8.112/1990, ante o silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN); sendo que o termo inicial desse prazo é a ciência do ato pela autoridade com atribuição para instaurar o processo administrativo disciplinar.**

#### EMENTA

Trata-se de controvérsia na qual a parte propugna pela incidência, para fins de prescrição da ação de improbidade, do prazo da Lei n. 8.112/1990 mesmo para o magistrado estadual, ante o silêncio da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) no ponto.

Nesse sentido, o prazo prescricional seria o mesmo do crime correspondente, considerado em abstrato. No caso, concussão, conforme a redação então vigente do tipo penal, conduzindo a prazo de 12 (doze) anos, contados da ciência do fato pelo titular da ação.

Conforme a jurisprudência, o prazo prescricional na situação descrita é mesmo o previsto na Lei n. 8.112/1990, inclusive para os magistrados estaduais.

Com efeito, "a orientação firmada por esta Corte Superior de Justiça é que, no silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN quanto à prescrição das penalidades cometidas por magistrado, deve ser aplicada subsidiariamente a Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União), mesmo em se tratando de magistrados estaduais, porquanto a Constituição exige tratamento isonômico da magistratura nacional, em todos os seus ramos" (AgRg nos EDcl no RMS n. 35.254/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 22/10/2014).

E o marco inicial desse prazo é o de ciência do ato pela autoridade com atribuição para instaurar o processo administrativo disciplinar (RMS n. 44.218/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 19/11/2018).

(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/2/2025, DJEN 24/2/2025).

Link: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S.DISP.&acao=pesquisarumaedicao&aplicacao=informativo&livre=%270845%27.cod.&l=10>



**d) O STJ definiu que na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ.**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ATO ÍMPROBO. SÚMULAS 48 E 54/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, restou assim delimitada: "Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual".

2. Nos termos do art. 12, I, II e III, da Lei 8.429/1992, a multa civil tem como base de cálculo o proveito econômico obtido, o dano causado ao erário ou o valor da remuneração percebida. Assim, em qualquer dos casos, o critério legal para a fixação da multa civil remete a um fator relacionado à data da efetivação do ato ímprobo.

3. Ainda que o montante da multa civil somente venha a ser definido ao final da ação, a incidência de correção monetária apenas após a sua fixação ou do trânsito em julgado, resultaria em quantia desvinculada do proveito econômico obtido, do dano causado ao erário ou do valor da remuneração percebida pelo agente, critérios que remetem à data do ato ímprobo. Desta forma, é o caso de incidência da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

4. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei 8.429/1992, inserem-se no contexto da responsabilidade extracontratual por ato ilícito. E, em se tratando de responsabilidade extracontratual, aplicável o disposto no art. 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e na Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Precedentes do STJ.

5. Tese jurídica firmada: "Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ".

6. Caso concreto: recurso especial conhecido e provido.

8. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do RISTJ). **(RELATOR** Ministro AFRÂNIO VILELA (1187) **ÓRGÃO JULGADOR** S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. **DATA DO JULGAMENTO** 12/03/2025)

**Link:** <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S.DISP.&acao=pesquisarumaedicao&aplicacao=informativo&livre=%270843%27.cod.&l=10>



**e) O STJ definiu que a petição inicial da ação de improbidade pode ser rejeitada tão somente quando não houver indícios mínimos da existência de ato de improbidade administrativa, de modo que havendo a sua presença, deve a exordial ser recebida e realizada a instrução processual, sendo a sentença o momento adequado para se aferir a existência de conduta dolosa, bem como a ocorrência de dano efetivo ao erário.**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA. PROCESSO EM CURSO. CABIMENTO. TEMA N. 1199 DO STF. PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO INDEVIDA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. ELEMENTO SUBJETIVO E DANO AO ERÁRIO. AFERIÇÃO APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. REVOGAÇÃO DE PARTE DOS TIPOS IMPUTADOS NA EXORDIAL. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de mérito do ARE 843.989/PR, com repercussão geral (Tema 1199), analisou as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) pela Lei n. 14.230/2021, fixando as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (ARE 843.989, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

2. O Pretório Excelso, ao julgar o Tema n. 1199, decidiu pela irretroatividade das normas mais benéficas introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 (revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa e regime prescricional) aos processos transitados em julgado. Contudo, autorizou a aplicação da norma que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa aos processos com condenação ainda sem trânsito em julgado.

3. Em julgamentos subsequentes, a Suprema Corte estendeu a aplicação do Tema 1199, ao concluir pela retroatividade das alterações mais benéficas promovidas pela Lei n. 14.230/2021, não apenas aos casos de improbidade administrativa culposos não transitados em julgado, mas também a outros casos de atipicidade. Precedentes: ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023; ARE 1.346.594 AgR-segundo, Relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023; (RE 1452533 AgR, Relator CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 08-11-2023, PROCESSO



ELETRÔNICO      DJe-s/n      DIVULG      20-11-2023      PUBLIC      21-11-2023.

4. Em acatamento às diretrizes firmadas pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo diapasão. A propósito, os seguintes julgados: REsp n. 2.107.601/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.706.946/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022.

5. No caso dos autos, por se tratar de processo, ainda em curso, em que se imputa a prática de ato de improbidade administrativa, são aplicáveis, retroativamente, as alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021.

6. A petição inicial da ação de improbidade pode ser rejeitada tão-somente quando não houver indícios mínimos da existência de ato de improbidade administrativa. Havendo a sua presença, deve ser a exordial recebida e realizada a instrução processual, sendo a sentença o momento adequado para aferir a responsabilidade do agente, incluindo a existência de conduta dolosa, bem como a ocorrência de dano efetivo ao erário. Precedentes desta Corte Superior.

7. No caso concreto, os fatos incontroversos narrados no acórdão recorrido, os quais deram suporte à sua conclusão, constituem indícios mínimos da prática de ato de improbidade, suficientes para determinar o recebimento da peça inicial, ao contrário do que compreendeu o Tribunal estadual. Não se cuida de reexame provas, motivo pelo qual não incide a Súmula n. 7 do STJ, mas se trata de qualificação jurídica dos fatos, que consiste em atribuir aos fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido definição, consequência ou natureza jurídica diversa daquela que lhes foi conferida pela Corte de segundo grau, o que é permitido na via do recurso especial.

8. O fato de que o réu se utilizou das imagens publicitárias do Programa "Asfalto Novo", para publicá-las em suas contas pessoais em redes sociais, diferentemente do que afirmou a Corte estadual, constitui indício mínimo suficiente de que a contratação da aludida campanha publicitária poderia ter ocorrido objetivando a promoção pessoal do requerido, como inclusive, entendeu o Juízo de primeiro grau. Tal indício, por si só, seria suficiente para justificar o processamento da ação de improbidade.

9. A decisão do Juízo de primeiro grau que recebera a petição inicial elenca outro fato - cuja existência não foi afastada no acórdão recorrido - que também justifica o recebimento da petição inicial. Com efeito, a circunstância de que o valor empregado na campanha publicitária do "Programa Asfalto Novo", correspondia a mais de 20% (vinte por cento) do montante utilizado no referido programa de asfaltamento, sendo que, no mês de dezembro de 2017, a verba de publicidade foi inclusive superior ao valor aplicado na execução do programa de asfaltamento, evidencia uma desproporcionalidade que constitui indício de intenção de promoção pessoal, mormente quando, como narrou a petição inicial, e é fato notório, no ano seguinte (2018), o requerido renunciou ao mandato de prefeito para candidatar-se ao cargo de Governador do Estado.

10. Circunstâncias que impõe a reforma do acórdão recorrido, na parte em que rejeitou a petição inicial da ação de improbidade administrativa.

11. Por fim, verifica-se que a conduta imputada ao recorrido, caracterizada pela realização de publicidade institucional com recursos públicos para fins de autopromoção, anteriormente enquadrada no caput e no inciso I do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, passou a ser expressamente contemplada pelo inciso XII do mesmo artigo,



introduzido pela Lei nº 14.230/2021. Tal alteração legislativa conferiu maior precisão à tipificação desse tipo de ato ímprobo, deixando claro seu enquadramento normativo. Dessa forma, ainda que tenha ocorrido uma reorganização normativa, a situação jurídica do recorrido permanece inalterada, pois a essência da conduta vedada foi mantida. A modificação legislativa não trouxe impacto substancial ao caso concreto, uma vez que a prática já era considerada violação aos princípios que regem a administração pública, especialmente os da impessoalidade e da moralidade.

12. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau, na parte em que recebeu a petição inicial da ação, determinando o seu prosseguimento.

(Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/2/2025, DJEN 21/2/2025. )

**Link:** <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%222175480%22%29+ou+%28RESP+adj+%222175480%22%29.suce.>

**f) O STJ entendeu que: 1. A execução fiscal é cabível para a cobrança de multas civis fixadas em sentença decorrentes de atos de improbidade administrativa, desde que instruída com a respectiva CDA; 2. A Fazenda Pública lesada possui legitimidade ativa para propor execução fiscal de multa por improbidade administrativa**

#### EMENTA

A execução fiscal é cabível para a cobrança de multa fixada em sentença pela prática de ato de improbidade administrativa suscetível de inscrição em dívida ativa não tributária e emissão da respectiva e indispensável Certidão de Dívida Ativa – CDA, por se tratar de "multas de qualquer origem ou natureza, excetuadas as tributárias", conforme o art. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/1964, desde que regularmente inscrita a sentença na dívida ativa. Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado (ADIs n. 7.042 e n. 7.043), que deu interpretação conforme sem redução de texto ao art. 17 da Lei n. 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021) – no sentido de que o ente público lesado possui legitimidade ativa (ordinária) para a ação de improbidade administrativa –, é de se reconhecer também a legitimidade ativa da Fazenda Pública interessada para a propositura da execução fiscal da multa fixada na sentença proveniente de ato de improbidade, sobretudo por ser a destinatária dos respectivos valores, não se aplicando o disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985. (STF, ADI 7.042, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2025).

**Link:**

[https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/04/STJ\\_202400452149\\_tipo\\_integra\\_305812714.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/04/STJ_202400452149_tipo_integra_305812714.pdf)

**g) STJ definiu que se a imputação do autor da ação de improbidade administrativa for referente a tipo por violação aos princípios que tenha sido revogado pela Lei nº14.230/2021, não cabe aplicar o princípio da continuidade típico-normativa em recurso exclusivo da defesa, sob pena de violação ao princípio da reformatio in pejus.**



## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I – Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial. II – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV – Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.360.277/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DUEN de 28/3/2025).

Link: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202401689878&dt\\_publicacao=20/02/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401689878&dt_publicacao=20/02/2025)

**h) STJ: agente público que dispensa licitação em contrariedade à decisão proferida pelo Tribunal de Contas age com dolo específico com vista à obtenção de benefício próprio ou de terceiros, para fins do art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992.**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE E ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021, ATUAL REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. RETROATIVIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. EXPRESSA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO INCISO V DO ART. 11 DA LIA. I. O enfrentamento das alegações atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva – de existência ou não de prejuízo ao erário, e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório. Por consequência, o conhecimento das referidas argumentações resta obstaculizado diante do verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. II. De igual modo, a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa também implica em revolvimento fático-probatório, o que, reitera-se, é inadmitido pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. Oportuno salientar que não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. III. No caso em tela, verifica-se que os réus foram condenados pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, em sua redação original, no entanto, no decorrer do



trâmite processual a lei de regência sofreu significativas alterações dadas pela Lei 14.230/2021, razão pela qual a conduta ímproba imputada aos réus será examinada sob esta nova perspectiva, naquilo em for aplicável. IV. Esta Corte, alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem se posicionado pela aplicação imediata da Lei n. 14.230/2021 aos processos em que tenha havido condenação pela conduta tipificada no art. 11, caput e incisos I e II da LIA, com redação antiga, sem trânsito em julgado, bem como pela adoção à tese da continuidade típico-normativa sempre que a conduta remanescer típica se reenquadrada em um dos oito incisos do art. 11 da LIA, com nova redação. V. Na espécie, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, atestou a prática de ato ímprobo, em razão da fraude de procedimento licitatório para contratação do banco, ora requerido, para prestação de serviço de gestão de folha de pagamento dos servidores públicos do Município de Valença/RJ e para a realização de operações bancárias em geral para a Municipalidade, através de dispensa indevida de licitação. VI. A conduta de frustrar o procedimento licitatório encontra correspondência, mesmo após o advento da Lei 14.230/2021, com a hipótese prevista no inciso V do art. 11 da LIA, de maneira a atrair a continuidade típico-normativa. VII. O agente público que dispensa licitação em contrariedade à decisão proferida pelo Tribunal de Contas age com dolo específico com vista à obtenção de benefício próprio ou de terceiros, para fins do art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992 VIII. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.939.626/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025).

Link: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101561958&dt\\_publicacao=18/03/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101561958&dt_publicacao=18/03/2025)

**i) STJ afetou a discussão sobre dolo específico na Lei 14.230/21 a recurso repetitivo, dada a controvérsia do tema nos Tribunais.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 2183843 - MG (2024/0442312-3).DESPACHO**

O recurso especial discute a seguinte questão: possibilidade de se exigir, a partir da Lei n. 14.230/2021, a comprovação do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, em relação aos casos em andamento.

Com fundamento no art. 44 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) e na delegação prevista na Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, imprimi a adoção do rito preconizado pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ aos Recursos Especiais n. 2.183.843/MG e 2.186.838/MG.

Em seguida, foram determinadas a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se manifestassem sobre a possível afetação desse recurso ao rito dos repetitivos.

A Procuradoria-Geral da República se pronuncia pela admissão do especial como representativo da controvérsia, sob os seguintes fundamentos (fls. 3.355-3.356):

[...] 10. A matéria possui expressiva relevância jurídica, pois demanda a interpretação de alteração legislativa que impactou significativamente o microssistema de combate à improbidade administrativa.

11. De fato, a Lei 14.230/2021 promoveu verdadeira revolução no tratamento dispensado aos atos ímprobos, alterando não apenas aspectos procedimentais, mas também elementos



substanciais da própria tipificação das condutas, especialmente quanto ao elemento subjetivo necessário à sua configuração.

12. O impacto dessa mudança legislativa transcende em muito os limites subjetivos da causa, alcançando milhares de processos em curso no país. Apenas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme levantamento da própria Comissão Gestora de Precedentes, existem 147 acórdãos e 4.716 decisões monocráticas versando sobre a matéria, números que evidenciam a expressiva multiplicidade de recursos e justificam, por si sós, a necessidade de um pronunciamento uniformizador.

13. A questão torna-se ainda mais sensível quando se considera sua interface com o Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal.

14. Embora o referido precedente vinculante tenha estabelecido importantes balizas sobre a aplicação temporal da nova lei, especialmente quanto aos atos culposos, não esgotou - e nem poderia - todas as nuances interpretativas legais surgidas com o novo regramento, especialmente no que tange à caracterização do elemento subjetivo nos atos dolosos.

15. Lado outro, a indefinição atual tem gerado pronunciamentos díspares nos tribunais do país, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia no tratamento jurisdicional da matéria. Alguns tribunais, como o próprio TJMG no caso em análise, têm exigido a comprovação de dolo específico como requisito necessário à configuração do ato ímprobo. Outros, contudo, consideram suficiente a demonstração do dolo genérico, entendendo que a nova lei não alterou substancialmente este aspecto da tipificação.

16. Esta divergência hermenêutica possui graves implicações práticas, de modo que a exigência de dolo específico, se generalizada, pode inviabilizar significativa parcela das ações de improbidade em curso, comprometendo a efetividade do sistema de controle da probidade administrativa, ao passo em que a dispensa deste elemento mais restritivo poderia frustrar o próprio intuito do legislador ao promover a reforma.

17. Nota-se, assim, que o interesse público subjacente é manifesto e multifacetado, envolvendo não apenas a proteção do patrimônio público e a preservação da moralidade administrativa - valores constitucionalmente tutelados -, como também a própria efetividade do sistema de justiça e a racionalização da prestação jurisdicional.

A parte recorrente, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, concorda com a seleção do recurso como representativo da controvérsia, consignando que (fl. 3.359): O recurso especial selecionado tem capacidade de representar a controvérsia jurídica multitudinária a ser submetida ao rito dos recursos repetitivos, em razão da diversidade de fundamentos e da abordagem dos pontos essenciais à formação de um padrão decisório vinculante. Já as partes recorridas, embora devidamente intimadas, se mantiveram silentes nesse momento processual.

Registro que a matéria debatida nos autos tangencia o Tema de Repercussão Geral n. 1.199/STF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, cuja tese foi fixada nos seguintes termos:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada



em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Em síntese, o precedente vinculante do STF traçou diretrizes sobre a aplicação temporal da nova legislação, principalmente no que se refere aos atos culposos. Contudo, o enfoque da presente questão diz respeito à necessidade de comprovar o dolo específico para configuração da conduta ímproba nos processos sem trânsito em julgado, questão aparentemente não abarcada pelo mencionado Tema.

Do exame dos autos, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária, com relevante impacto jurídico e econômico, haja vista que a definição da presente hipótese tem o potencial de afetar significativamente tanto a prerrogativa punitiva do Estado quanto os direitos dos agentes sujeitos às sanções da lei de improbidade.

Em pesquisa realizada pela Secretaria de Biblioteca e Jurisprudência - SBJ dessa Corte Superior foram identificados diversos julgados da Primeira e Segunda Turmas.

Quanto ao teor dos julgados mencionados, observo que, aparentemente, a Primeira e a Segunda Turmas deste Tribunal Superior convergem seu entendimento sobre a temática. Asseveram que "é possível a aplicação da Lei n. 14.230/2021, com relação à exigência do dolo específico para a configuração do ato ímprobo, aos processos em curso". Nesse sentido, cito alguns julgados dessa Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFEN E COREN/SE. GESTÃO ILÍCITA. LEI N. 14.230/2021. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

EXISTÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA.

VALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A CORTE DE ORIGEM.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão de existência ilicitudes na gestão do COFEN e do COREN/SE.

[...] XIV - Embora em um primeiro momento o STF tenha firmado orientação, por meio do Tema n. 1199, de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação da nova redação LIA, adstrita aos atos ímprobos culposos, não transitados em julgado.

XV - A Suprema Corte, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese para os casos de ato de improbidade administrativa fundado na responsabilização por violação genérica dos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei n. 8.249/1992, ou nos revogados incisos I e II do aludido dispositivo, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. Confirmam-se os precedentes das duas Turmas e do Plenário da Suprema Corte, respectivamente: (RE n. 1.452.533 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 21/11/2023, ARE n. 1346594 AgR-segundo, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023 e ARE 803568 AgR-segundo-E Dv-ED, relator para Acórdão Min. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 06/09/2023).

[...] XXI - A Primeira Turma do STJ, alinhando a jurisprudência do STF, adotou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa, de modo a afastar a abolição da tipicidade da conduta do réu (art. 11, caput e incisos I e II, da LIA), quando for possível o enquadramento típico nos incisos da nova redação trazida pela Lei n. 14.230/2021, preservando a reprovação da conduta da parte.



XXII - A nova legislação, no caput do art. 11, tipifica de forma taxativa os atos ímprobos por ofensa aos princípios da administração pública, não mais se admitindo a condenação genérica por mera ofensa aos aludidos princípios. Confirmam-se os precedentes REsp n. 2.107.597, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 3/5/2024; REsp n. 2.109.890, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/5/2024; REsp n. 2.107.882, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/5/2024; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; REsp n. 2.094.495, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 2/5/2024; REsp n. 2.001.888, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 22/4/2024; AgRg no Ag n. 1.383.040, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 2/4/2024; AREsp n. 1.791.073, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 19/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 7/3/2024.

XXIII - Com as alterações da Lei n. 14.230/2021 à LIA, passou-se a exigir a constatação do dolo específico na conduta perpetrada pelos réus para fins de configuração dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º, 10 e 11, do mesmo diploma, consoante preceitua o § 2º do art. 1º, da LIA. "E, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal trazida no tema de repercussão geral supracitado [Tema 1199], é possível a aplicação desta inovação aos processos em curso, respeitando-se a coisa julgada." (AREsp n. 1.894.813/DF, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 6/8/2024). Grifei.

XXIV - Significa dizer que "o agente perpetrador do fato ímprobo que viola os princípios administrativos, tipificando alguma das hipóteses legais, deverá ter visado fim ilícito, seja de ocultação de irregularidades, seja de obtenção de benefício indevido, não bastando a mera vontade de realizar ato em desconformidade com a lei, consoante enuncia o § 2º do art. 1º da LIA: "Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente". " (REsp n. 2.061.719/TO, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 29/2/2024.)

XV - Extrai-se que a Lei n. 14.230/2021, além de não admitir mais a condenação do agente por ofensa genérica aos princípios administrativos prevista no caput do art. 11 e revogar os seus incisos I e II, também passou a exigir a presença do dolo específico, de modo que, em atenção a tese da continuidade típico-normativa, se for impossível o reenquadramento da conduta do agente nas hipóteses elencadas nos novéis dispositivos da LIA (arts.

9º, 10 e 11), outra alternativa não há senão a improcedência do pleito inicial diante da superveniente atipicidade da conduta praticada.

XXVI - Caberá ao Tribunal local a valoração do conjunto fático- probatório visando aferir se o caso em análise pode ser objeto de readequação ou continuidade típico-normativa, nos termos da fundamentação supra. Nesse sentido: AREsp n. 2.127.927/MG, Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/8/2024.

XXVII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.154.964/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021.

RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e



intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF). Grifei.

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada. Grifei.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.

4. Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199/STF, a exemplo do que ocorreu no ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, admitindo que a norma mais benéfica prevista na Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação (naquele caso, tratava-se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.

5. Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento. Grifei.

6. Hipótese em que há outros pontos relevantes do processo em exame:

- i) não se está a rever matéria fática para concluir pela existência ou não do dolo específico;
- ii) na espécie, o Tribunal de origem categoricamente entendeu não existir tal modalidade (dolo específico) de elemento subjetivo e, por isso, concluiu estar ausente o ato ímprobo;
- iii): não se está diante de hipótese em que houve condenação por dolo sem se especificar qual tipo (se genérico ou específico), mas sim diante da afirmação expressa da instância ordinária de que não houve dolo específico, não podendo haver condenação.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.107.601/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

No mesmo sentido, ressalto as seguintes decisões monocráticas prolatadas: REsp n. 2.009.103/MG, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 18/03/2025; AREsp n. 1.680.997/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 24/03/2025; REsp n. 2.201.861/PR, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 26/03/2025; AREsp n. 2.509.368/PE, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 21/03/2025 e AREsp n. 1.933.268/MG, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 20/03/2025.

Destaco, também, que a matéria foi divulgada no Informativo de Jurisprudência n. 809, de 23 de abril de 2024, o que demonstra que o STJ vem decidindo repetidamente a matéria. A esse respeito destaco o seguinte trecho:

A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp n. 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema n. 1.199 do STF. Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199/STF, a exemplo do que ocorreu no ARE n. 803568 AgRsegundo-EDv-ED, admitindo que a norma mais benéfica prevista na Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação (naquele caso, tratava-se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.

Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021,



pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento. Aliás, no item 3 da Tese do Tema n. 1.199 do STF consta que "a nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente". Ora, se o referido item está a tratar da impossibilidade de manutenção da condenação por culpa (porque revogada tal modalidade), sendo o caso de examinar o eventual "dolo", compreendo que o "dolo" a que está se referindo o precedente é o especial, pois, como disse, o "dolo genérico", da mesma forma que a culpa (examinada no item), também foi revogado pela nova lei.

Sendo assim, do contrário, poder-se-ia ensejar situação de possível incongruência, qual seja: afastar a condenação por culpa (porque revogada pela nova lei) e, na mesma decisão, determinar o retorno dos autos à origem para que se permitisse a substituição do ato condenatório com fundamento em elemento subjetivo igualmente revogado (o dolo geral).

Desse modo, a submissão desse processo ao rito dos repetitivos, com a proposta de reafirmação do entendimento estabelecido na jurisprudência do STJ, conferirá maior racionalidade aos julgamentos e, em consequência, estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência, conforme idealizado pelos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Além disso, a providência está consentânea com a finalidade do recurso repetitivo, que é o de servir como instrumento processual, à disposição do Superior Tribunal de Justiça, capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A). Simultaneamente, reflete sua eficácia nos processos eventualmente suspensos e baliza as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados.

Possibilita, também, o desestímulo ao prolongamento indevido de ações judiciais, haja vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos aptos a identificar o posicionamento dos tribunais, com relação a determinado tema, incita a litigiosidade processual.

À vista do exposto, com fundamento no art. 256-D do RISTJ c/c art. 2º da Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, distribua-se este recurso, excepcionando-se o Presidente da respectiva Seção. Brasília, 07 de abril de 2025. ROGERIO SCHIETTI CRUZ Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (REsp n. 2.183.843, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 10/04/2025.)

Link: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+2.183.843&b=DTXT&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&emeta=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&data=&dtpb=&dtde=&tp=T&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=2.183.843>

### 3. TJCE – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**a) O TJCE decidiu pela impossibilidade de punição de ex-gestor por supostos atos de improbidade administrativa de natureza exclusivamente principiológica, sendo forçosa a aplicação da *abolitio improbittatis* após o advento da Lei nº 14.230/21.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE ADESÃO SEM PROCEDIMENTO**



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**CAODPP**  
Centro de Apoio Operacional  
da Defesa do Patrimônio Público  
e da Moralidade Administrativa

LICITATÓRIO OU DE DISPENSA. CONTRATADO FILHO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENDADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO DANO AO ERÁRIO. FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PUBLICIDADE. MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 11 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE SANCIONAMENTO. ARTIGO 10, XII. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. PROVIMENTO DOS APELOS. SENTENÇA REFORMADA.

I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas em face de sentença que julgou procedente ação civil pública por improbidade administrativa, condenando os réus às sanções previstas no art. 12, II e III, da LIA, por firmarem e executarem contrato de prestação de serviços de saúde sem procedimento licitatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se a contratação direta, sob a alegação de adesão a contrato de cláusulas uniformes, configura ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10, XII, e 11, caput, da LIA, considerando a ausência de licitação e o vínculo de parentesco entre um dos recorrentes e um vereador do município. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O descumprimento das formalidades legais demonstra a ilegalidade perpetrada pelos recorrentes. Resta aferir, no entanto, se essa ilegalidade configura improbidade administrativa sancionável pela Lei 8429/1992. Analisando a sentença recorrida, constata-se que o primeiro apelante foi condenado por infringir os princípios regentes da administração pública, consoante a redação primitiva do art. 11, caput, da LIA. Por sua vez, o segundo apelante teve sua conduta enquadrada no mencionado artigo 11, assim como no artigo 10, XII, da legislação em referência. 4. Após a vigência da Lei de nº 14.230/2021, houve substancial alteração na Lei de Improbidade Administrativa, principalmente no que concerne ao artigo 11, que não admite mais o sancionamento do ex-gestor por conduta que tenha acarretado ferimento apenas no âmbito principiológico. Assim, quanto à conduta descrita no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, forçoso admitir que se operou, em favor dos apelantes, a *abolitio improbittatis*, porquanto há de se reconhecer a absoluta impossibilidade de condenação dos agentes, com fundamento em dispositivo legal revogado. 5. Analisando os depoimentos testemunhais transcritos na sentença, percebe-se que os ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE A1 2 serviços contratados foram efetivamente prestados pela clínica da qual o primeiro recorrente era sócio, tanto é assim que nada foi reportado nas fiscalizações levadas a efeito pelo Conselho Municipal de Saúde. Esse fato, aliado à ausência de prova do dano ao erário, em qualquer de suas formas (perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres), que teria causado enriquecimento ilícito de terceiros ou dos próprios recorrentes, exclui a possibilidade de sancionamento pela lei de improbidade. IV. DISPOSITIVO 6- Apelações Cíveis conhecidas e providas. Sentença reformada.

Link: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3788651&cdForo=0>

**b) O Tribunal de Justiça do Ceará reafirmou a competência do Ministério Público para executar multas civis oriundas de condenações por ato de improbidade, esclarecendo que não haverá excesso de execução quando a cobrança recair sobre o montante da condenação e com taxa de juros calculada desde o fato gerador, qual seja, o ato ímprobo.**



**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REJEITADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA E EXECUTADA. NÃO CABIMENTO. MEMORIAL DETALHADO E ATUALIZADO DO CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA AGRAVANTE DE EXCEPCIONALIDADE APTA A MODIFICAR A ORDEM LEGAL, BEM COMO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE DA MEDIDA DETERMINADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA.**

1. Inicialmente, no que se refere a preliminar de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual do Ministério Público, constata-se que não assiste razão ao recorrente. O Ministério Público, como autor da ação civil pública, assume naturalmente a condição de exequente, conforme previsto no artigo 523 do CPC, uma vez que figura no polo ativo desde o início do processo. Nesse contexto, possui plena legitimidade tanto para propor Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, conforme estabelece a Súmula 329 do STJ, quanto para executar as sentenças condenatórias decorrentes dessas ações. Essa competência é respaldada pelos artigos 15 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e 18, § 2º, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). 2. O cerne da controvérsia cinge-se a aferir a higidez da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo ora agravante e determinou o pagamento da quantia devida sob pena de penhora nos autos do Cumprimento de Sentença de n.º 0029944-09.2012.8.06.0091. 3. Em análise dos autos, verifica-se que o pedido de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com um memorial detalhado e atualizado do cálculo, em conformidade com o valor da multa civil estabelecido pelo Juízo de primeiro grau. Dessa forma, o valor da multa fixado pelo magistrado mostra-se perfeitamente razoável e adequado às circunstâncias do caso. 4. No que concerne sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade do executado, previsto no artigo 805 do CPC, é evidente que este deve ser interpretado em harmonia com outros princípios, dentre eles, o princípio da efetividade da execução. Nessa perspectiva, no caso em exame, é preciso que sejam efetivamente demonstrados os motivos para a excepcionalidade da modificação da ordem traçada pela Lei, sendo necessária a comprovação de que a baixa liquidez dos bens indicados pelo devedor não irá comprometer a efetividade da execução. Não restou demonstrado nos autos a incapacidade financeira da parte agravante, se limitando esta a reportar apenas ao valor da execução e não aos meios de pagamento do débito exequendo. 5. Sobre o possível excesso de execução e o marco inicial de eventual incidência de juros e correção, entendo que a decisão de manter a incidência de juros e atualização está alinhada com o entendimento de que a execução deve assegurar a integralidade do valor devido, não havendo o que se falar em excesso, visto que os valores executados foram devidamente atualizados conforme os índices legais, respeitando-se a coisa julgada. 6. No que diz respeito a definição do termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil aplicada, entendo que esta deve ser contada desde a data do fato gerador, que corresponde à ocorrência do ato ímprobo, devido à natureza sancionatória da referida penalidade, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Precedentes STJ. 7. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de origem mantida.

Link: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=3783932&cdForo=0>



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**CAODPP**  
Centro de Apoio Operacional  
da Defesa do Patrimônio Público  
e da Moralidade Administrativa

#### 4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**a) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Exigência. Mão de obra. Terceirização. CRA.**

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é irregular a exigência de que as empresas licitantes estejam registradas no Conselho Regional de Administração (CRA), uma vez que tal obrigatoriedade só se justifica quando o serviço a ser prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021. (Acórdão 284/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A284%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**b) Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Justificativa. Cessão de mão de obra. Mão de obra. Gestão. Exceção.**

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (art. 9º, inciso I, alínea a, da referida lei). (Acórdão 284/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A284%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**c) Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. BDI. Sicro. Referência. Ferrovia.**

Para análise de superfaturamento por preços excessivos em obras de infraestrutura ferroviária, é válida a adoção dos valores informados no Sistema de Custos Rodoviários (Sicro) para o BDI e para os custos unitários de serviços e respectivos insumos, dada a similaridade dos empreendimentos. (Acórdão 296/2025 Plenário. Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A296%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**d) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Corpo de Bombeiros Militar. Momento. Certificado. Cadastramento. Estudo técnico preliminar.**



A exigência do certificado de cadastramento de empresa junto ao corpo de bombeiros militar como requisito de habilitação deve ser devidamente motivada nos estudos técnicos preliminares da licitação, com base na legislação e nos normativos aplicáveis ao caso, bem como nas peculiaridades do processo de cadastramento, a exemplo das vistorias e do tempo médio necessários para tal, sob pena de afronta à Súmula TCU 272 e em atendimento ao que dispõe o art. 18, incisos IX e X, e § 1º, da Lei 14.133/2021. (Acórdão 818/2025 Segunda Câmara. Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A818%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**e) Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Preço de mercado. Referência. Exceção. Nota fiscal. Aquisição.**

Para apuração de superfaturamento, a adoção dos custos efetivamente incorridos pela contratada é medida excepcional, a ser utilizada apenas quando ausentes referenciais de mercado consistentes, a exemplo das grandes flutuações de preços à época da pandemia do coronavírus (Covid-19), cenário em que o valor constante das notas fiscais de aquisição dos produtos pode ser referência mais representativa do valor de mercado. (Acórdão 310/2025 Plenário. Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A310%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**f) Pessoal. Sistema S. Remuneração. Meta institucional. Bônus. Pagamento indevido. Devolução**

Não cabe a devolução de bonificação remuneratória recebida por empregado de entidade do Sistema S em razão de programa institucional de metas considerado irregular pelo TCU, quando não há evidências de que o empregado concorreu para a implementação do programa ou para que seus termos o favorecessem em detrimento de outros empregados. (Acórdão 968/2025 Segunda Câmara. Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A968%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**g) Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Tolerância. Impossibilidade.**

Não existe percentual tolerável de sobrepreço global nas contratações públicas, especialmente quando a análise da economicidade se baseia em amostra representativa e os preços paradigmas são extraídos dos sistemas oficiais de referência. (Acórdão 440/2025 Plenário. Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)



**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A440%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**h) Licitação. Edital de licitação. Alteração. Habilitação de licitante. Documentação. Prazo. Reabertura.**

É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame. (Acórdão 1201/2025 Segunda Câmara. Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1201%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**i) Licitação. Proposta. Composição. Desclassificação. Edital de licitação. Terceirização. Cessão de mão de obra. Planilha de custos e formação de preços. Salário. Auxílio-alimentação.**

Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, é lícito prever que serão desclassificadas propostas que adotarem, na planilha de custos e formação de preços, valores inferiores aos orçados pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação. (Acórdão 511/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Link:**

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A511%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**j) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Prestação de serviço. Comprovação. Nota fiscal. Recibo.**

O critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço” deve ser adotado para a contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘h’, da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos) com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, pois tais serviços possuem, em regra e presumidamente, complexidade que exige a aferição da técnica. (Acórdão 2619/2024 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A2619%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>



**k) Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Reserva legal. Deficiência. Declaração. Ministério do Trabalho e Emprego. Certidão.**

Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). É necessário oferecer ao licitante a oportunidade de comprovar a veracidade de sua declaração por meio de outras evidências, a exemplo de extratos dos dados registrados no e-Social. (Acórdão 523/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A523%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**l) Responsabilidade. Entidade de direito privado. Contrato administrativo. Contratado. Dano ao erário. Ato de gestão. Ato antieconômico. Medição. Pagamento. Critério.**

Não cabe a responsabilização de empresa contratada por prejuízo ao erário decorrente do ato de gestão antieconômico de se adotar critérios de medição e pagamento menos vantajosos para a Administração, se a proposta da empresa estiver em conformidade com o edital da licitação e apresentar preços de mercado, pois, nesse caso, ela não contribui para a ocorrência do dano (art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992). (Acórdão 580/2025 Plenário. Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)

**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A580%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**m) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Diligência. Princípio da isonomia.**

É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. Acórdão 602/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A602%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**n) Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social integralizado. Limite mínimo.**



É indevida a exigência, como condição de habilitação econômico-financeira, de capital social integralizado mínimo, por extrapolar o comando contido no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, o qual prevê tão somente a exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, além de restringir desnecessariamente a competitividade do certame. (Acórdão 610/2025 Plenário. Denúncia, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A610%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**o) Responsabilidade. Contrato administrativo. Formalização. Inexistência. Pagamento. Irregularidade. Princípio da legalidade. Transparência.**

O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços sem previsão em contrato (“pagamento por química contratual”), ainda que não haja comprovação de dano ao erário, fere os princípios da legalidade e da transparência, constituindo irregularidade apta a ensejar aplicação de multa aos responsáveis. (Acórdão 1550/2025 Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1550%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**p) Licitação. Proposta. Desclassificação. Vício sanável. Diligência.**

É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges – ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade. (Acórdão 641/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A641%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**q) Licitação. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Supervisão. Medição. Critério. Justificativa. Ausência.**

A ausência de justificativas para a escolha do critério de medição nos processos licitatórios de supervisão e gerenciamento de obras financiados com recursos orçamentários da União, especialmente nos casos em que seja inaplicável a adoção de critérios de medição baseados na entrega de produtos ou em resultados alcançados, viola o dever de motivação dos atos administrativos (arts. 2º e 50, inciso VII, da Lei 9.784/1999). (Acórdão 648/2025 Plenário. Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A648%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>



**r) Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Contrato de supervisão. Alteração contratual. Quantidade.**

As alterações nas quantidades de itens já existentes em contratos de supervisão e gerenciamento de obras, expressas em homem/mês ou em outras unidades semelhantes, configuram alterações quantitativas (art. 124, inciso I, alínea “b”, da Lei 14.133/2021), independentemente de haver, no contrato de execução das obras, alterações quantitativas ou qualitativas ou, ainda, prorrogação de prazo. (Acórdão 648/2025 Plenário. Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Link: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A648%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**s) Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Concurso público. Obrigatoriedade. Marco temporal.**

É obrigatória a realização de concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal) para a admissão de pessoal pelos conselhos de fiscalização profissional desde 18/5/2001, data da publicação do acórdão proferido pelo STF no Mandado de Segurança 21.797-9 (Súmula TCU 277), devendo ser adotadas as medidas administrativas necessárias para a rescisão dos contratos de trabalho firmados após a mencionada data sem o procedimento seletivo. (Acórdão 740/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Link: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A740%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**t) Licitação. Habilitação de licitante. Declaração de inidoneidade. Termo inicial. Trânsito em julgado.**

É irregular a inabilitação de licitante exclusivamente em razão de ter sido declarada inidônea pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992), caso ainda não tenha havido o trânsito em julgado da deliberação sancionatória, pois é a partir desse marco que se inicia a contagem do prazo para o cumprimento da penalidade. (Acórdão 763/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Link: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A763%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**u) Licitação. Locação (Licitação). Equipamentos. Planejamento. Estudo técnico preliminar. Modelo. Especificação técnica. Competitividade. Restrição. Justificativa.**



Em licitações para locação de equipamentos, a ausência, nos estudos técnicos preliminares da contratação, da identificação de diversos modelos existentes no mercado que possam atender às especificações exigidas, bem como de justificativas para exigências restritivas à competitividade, afronta o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021 e o art. 9º, § 2º, da IN SegesME 58/2022. (Acórdão 764/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A764%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

**v) Licitação. Ato administrativo. Revogação. Fato superveniente. Princípio da motivação.**

A revogação de certame licitatório só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público. Ao constatar que a motivação da revogação foi genérica e incapaz de demonstrar sua real necessidade, pode o TCU determinar ao jurisdicionado que anule o ato revogatório, a fim de permitir a continuidade da licitação. (Acórdão 2251/2025 Primeira Câmara. Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

**Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A2251%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

## **5. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

**a) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM JUROS E MULTAS. BAIXA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DEPRECIÇÃO BENS PATRIMONIAIS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. REGULAR COM RESSALVAS. MULTA.**

Prestação de Contas de Gestão onde foram apontadas as falhas a seguir: Não envio do relatório de atividades de auditoria pelo Sistema de Controle Interno; Ausência do registro da depreciação e/ou exaustão e/ou amortização dos bens patrimoniais; Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de natureza continuada, sem características de exclusividade e pagamento indevido de Juros e Multas. O apontamento de irregularidade por este Tribunal em procedimento de inexigibilidade depende da análise do procedimento licitatório, a fim de que se observe se a justificativa/fundamentação da inexigibilidade demonstra a singularidade do objeto, bem como o grau de complexidade que justifique a adoção dessa modalidade de contratação. Após eventual identificação de irregularidade na inexigibilidade, o Tribunal deve ofertar oportunidade de defesa. O processo de inexigibilidade objeto de análise foi realizado em 2021, ao passo que as presentes contas referem-se ao exercício de 2022, devendo ser excluído do escopo da presente prestação de contas. Em relação ao pagamento de despesa com multa e/ou juros, ante a baixa materialidade dos valores, somada a ausência de citação específica, não configurou falta



grave. A ausência do registro nas contas de depreciação, exaustão, amortização dos bens foi classificado como descumprimento formal de natureza não grave, sem dano ao Erário, com indicação de multa. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou as contas Regulares com Ressalvas com aplicação de multa. (Processo n.º 33011/2023-7 Relator(a): Cons(a). Ernesto Saboia Sessão de 02/12/2024. Ata n.º 220/2024. DO: 19/12/2024) [Link: https://www.tce.ce.gov.br/downloads/INFORMATIVO\\_N\\_12\\_DEZEMBRO\\_2024.pdf](https://www.tce.ce.gov.br/downloads/INFORMATIVO_N_12_DEZEMBRO_2024.pdf)

**b) CONSULTA. CONSÓRCIO PÚBLICO. DOAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICO. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE.**

Consulta sobre dúvida acerca da (in)viabilidade legal da administração pública, atendendo certas condicionantes, doar recursos financeiros (dinheiro) para entidades privadas, com fundamento na alínea “a”, inciso II, art. 17, da Lei nº 8.666/1993. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conheceu a Consulta e respondeu que é ilegal a administração pública doar recursos financeiros (dinheiro) para entidade de direito privado, com fundamento na alínea “a”, inciso II, art.17, da Lei nº 8.666/1993. (Processo n.º 21815/2023-9. Relator(a): Cons(a). Soraia Victor. Sessão de 17/12/2024. Ata n.º 014/2024. DO: 23/01/2025.)

**Link:** [https://www.tce.ce.gov.br/downloads/INFORMATIVO\\_N\\_12\\_DEZEMBRO\\_2024.pdf](https://www.tce.ce.gov.br/downloads/INFORMATIVO_N_12_DEZEMBRO_2024.pdf)

**c) CONSULTA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Consulta acerca da (im)possibilidade de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, para fins de substituição de servidores ocupantes dos referidos cargos que estiverem, temporariamente, exercendo função comissionada ou gratificada, e aqueles que estiverem de licença médica ou férias, visando atender Excepcional Interesse Público. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, respondeu nos seguintes termos: É ilegal a contratação temporária ou a terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, para fins de substituição de servidores ocupantes dos referidos cargos que estiverem, temporariamente, exercendo cargo comissionado ou função gratificada, e aqueles que estiverem de licença médica ou férias, sob o fundamento de atender excepcional interesse público, por afrontar o art. 198, §5º, da CF/88 combinado com o art. 16, da Lei nº 12.994/2014, conforme a expressa vedação deste último dispositivo legal. (Processo nº 11878/2023-5. Relator(a): Cons(a). Soraia Victor. Sessão: Pleno de 20/01/2025. Ata nº 222. DO: 07/02/2025.)

**Link:** [https://www.tce.ce.gov.br/downloads/INFORMATIVO\\_N\\_01\\_JANEIRO\\_2025\\_.pdf](https://www.tce.ce.gov.br/downloads/INFORMATIVO_N_01_JANEIRO_2025_.pdf)

**d) ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA. REGISTRO.**



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**CAODPP**  
Centro de Apoio Operacional  
da Defesa do Patrimônio Público  
e da Moralidade Administrativa

Ato de admissão de pessoal para fins de registro. As Diretorias de atos sujeitos a registro, se deparam com inúmeros casos de gestores e ex gestores que simplesmente ignoram as solicitações deste TCE pela "suposta" sensação de impunidade. Por conseguinte, tem alertado sobre a responsabilidade que pesa sobre os gestores que deram causa a despesas decorrentes dos atos sujeitos a registro, sejam admissões ou concessões de aposentadorias, reformas e pensões, informando que o não atendimento resultará na punição da autoridade responsável por estes atos, nos termos da Lei Orgânica desta Corte de Contas. No presente caso os gestores responsabilizáveis deixaram transcorrer o prazo para a apresentação da documentação solicitada pelo Tribunal, caracterizando a revelia. O Ente, seja Municipal ou Estadual, deverá empreender todos os esforços no sentido de enviar a documentação solicitada por este Tribunal, devendo manter atualizados, sempre, dados, arquivos, documentos e registros funcionais, relativos à admissão, aposentadorias e pensões de seus servidores. E, na ausência de alguma peça requisitada, seja por extravio, des controle, desaparecimento, que esta seja reconstituída, a fim de justificar definitivamente o porquê das ausências documentais, ou até mesmo elaborar uma declaração, subscrita pela autoridade competente (Secretário Municipal ou Chefe do Executivo), prestando as informações requeridas. A interessada, não pode ser prejudicada pela omissão causada pelos gestores notificados, que ignoraram as solicitações desta Corte. O concurso no qual a interessada foi nomeada ocorreu há 22 anos. A demora da Prefeitura Municipal em enviar a documentação referente a sua nomeação não pode prejudicá-la, nem aos seus dependentes, visto o longo lapso temporal entre sua nomeação e a respectiva análise pelo TCE. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, Autorizou o registro do ato de nomeação. (Processo nº 23157/2023-7. Relator: Auditor David Matos. Sessão: 1ª Câmara de 20/01/2025. Ata nº 222. DO: 07/02/2025. )

Link: [https://www.tce.ce.gov.br/downloads/INFORMATIVO\\_N\\_01\\_JANEIRO\\_2025\\_.pdf](https://www.tce.ce.gov.br/downloads/INFORMATIVO_N_01_JANEIRO_2025_.pdf)

**e) REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE. CHAMADA DE OPORTUNIDADE DE SERVIÇOS DE NUVEM. REVOGAÇÃO MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. EXAME DE MÉRITO. IRREGULARIDADE EDITAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de processo licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. Revogação da licitação após iniciada a instrução e consumado o contraditório. Perda do objeto da medida cautelar. Exame do mérito da representação. Ausência de publicidade do orçamento estimado, por afronta ao art.56, inciso IV, da Lei Federal nº 13.303/2016 e à jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1502/2018 – Plenário). Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conheceu da Representação, e revogou a medida cautelar anteriormente deferida, por perda do objeto, em face da revogação da licitação. Por maioria de votos, pela procedência parcial da Representação, em face da ausência de publicidade do orçamento estimado no Edital da Chamada de Oportunidade, tendo em vista a existência de condição para a sua publicação, qual seja, a adoção do valor estimado como critério de aceitabilidade das propostas de licitantes, em



desatenção à jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1502/2018 - Plenário). (Processo nº 11145/2020-4. Relator(a): Cons(a) Patrícia Saboya. Sessão: Pleno de 20/01/2025. Ata nº 222. DO: 07/02/2025)

Link: [https://www.tce.ce.gov.br/downloads/INFORMATIVO\\_N\\_01\\_JANEIRO\\_2025\\_.pdf](https://www.tce.ce.gov.br/downloads/INFORMATIVO_N_01_JANEIRO_2025_.pdf)

## 6. NOTÍCIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

MP do Ceará denuncia ex-prefeito de Aracati por crime de responsabilidade ao descumprir ordem judicial para pagamento de precatórios. Link: <https://mpce.mp.br/2025/03/mp-do-ceara-denuncia-ex-prefeito-de-aracati-por-crime-de-responsabilidade-ao-descumprir-ordem-judicial-para-pagamento-de-precatorios/>

MP do Ceará recomenda suspensão de processo seletivo irregular para contratar profissionais de Saúde para Município de Tianguá Link: <https://mpce.mp.br/2025/03/mp-do-ceara-recomenda-suspensao-de-processo-seletivo-irregular-para-contratar-profissionais-de-saude-para-municipio-de-tiangua/>

MP ingressa com ações para que Município de Guaiúba faça concurso público na área de Assistência Social e nomeie aprovados para cargos de professor. Link: <https://mpce.mp.br/2025/03/mp-ingressa-com-aco-es-para-que-municipio-de-guaiuba-faca-concurso-publico-na-area-de-assistencia-social-e-nomeie-aprovados-para-cargos-de-professor/>

MP do Ceará firma acordo com Câmara Municipal de Aracati para realizar concurso público e implementar novo sistema de frequência. Link: <https://mpce.mp.br/2025/03/mp-do-ceara-firma-acordo-com-camara-municipal-de-aracati-para-realizar-concurso-publico-e-implementar-novo-sistema-de-frequencia/>

Após ação do MP do Ceará, Justiça suspende pagamento ilegal de diárias a vereadores de Tianguá. Link: <https://mpce.mp.br/2025/03/apos-acao-do-mp-do-ceara-justica-suspende-pagamento-ilegal-de-diarias-a-vereadores-de-tiangua/>

Após acordo com MP do Ceará, “servidores fantasmas” de Iracema terão que devolver mais de R\$ 150 mil aos cofres públicos. Link: <https://mpce.mp.br/2025/03/apos-acordo-com-mp-do-ceara-servidores-fantasmas-de-iracema-terao-que-devolver-mais-de-r-150-mil-aos-cofres-publicos/>



Após atuação do MP do Ceará, prova de seleção para professores temporários em Araripe é anulada por conter questões idênticas a de outros concursos. **Link:** <https://mpce.mp.br/2025/03/apos-atuacao-do-mp-do-ceara-prova-de-selecao-para-professores-temporarios-em-araripe-e-anulada-por-conter-questoes-identicas-a-de-outros-concursos/>

MP do Ceará recomenda que Prefeitura de Aurora se abstenha de contratar serviços de assessoria e consultoria para a Procuradoria-geral do município. **Link:** <https://mpce.mp.br/2025/03/mp-do-ceara-recomenda-que-prefeitura-de-aurora-se-abstenha-de-contratar-servicos-de-assessoria-e-consultoria-para-a-procuradoria-geral-do-municipio/>

MP do Ceará recomenda que Prefeitura de Aurora regularize frota de transporte escolar reprovada em inspeção. **Link:** <https://mpce.mp.br/2025/03/mp-do-ceara-recomenda-que-prefeitura-de-aurora-regularize-frota-de-transporte-escolar-reprovada-em-inspecao/>

MP do Ceará orienta que Prefeitura de Forquilha realize concurso público para substituir contratações temporárias. **Link:** <https://mpce.mp.br/2025/03/mp-do-ceara-orienta-que-prefeitura-de-forquilha-realize-concurso-publico-para-substituir-contratacoes-temporarias/>

Após recomendação do MP do Ceará, Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira lança edital de concurso público. **Link:** <https://mpce.mp.br/2025/04/apos-recomendacao-do-mp-do-ceara-camara-municipal-de-lavras-da-mangabeira-lanca-edital-de-concurso-publico/>

Prefeitura de Farias Brito divulga edital de concurso público após acordo firmado com MP do Ceará. **Link:** <https://mpce.mp.br/2025/04/prefeitura-de-farias-brito-divulga-edital-de-concurso-publico-apos-acordo-firmado-com-mp-do-ceara/>

Justiça acolhe pedido do MP e afasta vereadora que está há três mandatos seguidos como presidente da Câmara Municipal de Canindé. **Link:** <https://mpce.mp.br/2025/04/justica-acolhe-pedido-do-mp-e-afasta-vereadora-que-esta-ha-tres-mandatos-seguidos-como-presidente-da-camara-municipal-de-caninde/>

MP do Ceará recomenda que Prefeitura de Bela Cruz regulamente tarifa de sepultamento em cemitérios públicos. **Link:** <https://mpce.mp.br/2025/04/mp-do-ceara-recomenda-que-prefeitura-de-bela-cruz-regulamente-tarifa-de-sepultamento-em-cemiterios-publicos/>



Prefeitura de Tamboril atende pedido do MP do Ceará e exonera controlador-geral nomeado indevidamente. **Link:** <https://mpce.mp.br/2025/04/prefeitura-de-tamboril-atende-pedido-do-mp-do-ceara-e-exonera-controlador-geral-nomeado-irregularmente/>

MP do Ceará pede extinção de Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Guaramiranga por irregularidades na criação de cargos e estrutura administrativa. **Link:** <https://mpce.mp.br/2025/04/mp-do-ceara-pede-extincao-de-autarquia-municipal-de-meio-ambiente-de-guaramiranga-por-irregularidades-na-criacao-de-cargos-e-estrutura-administrativa/>

MP do Ceará recomenda que poder público corrija problemas estruturais e de atendimento em unidades de saúde de Icó. **Link:** <https://mpce.mp.br/2025/04/mp-do-ceara-recomenda-que-poder-publico-corrija-problemas-estruturais-e-de-atendimento-em-unidades-de-saude-de-ico/>

MP do Ceará recomenda correções em editais de concurso público municipal de Tianguá. **Link:** <https://mpce.mp.br/2025/04/mp-do-ceara-recomenda-correcoes-em-editais-de-concurso-publico-municipal-de-tiangua/>

MP do Ceará recomenda que Prefeitura de Pentecoste estabeleça funcionamento do Conselho Tutelar em horário comercial. **Link:** <https://mpce.mp.br/2025/04/mp-do-ceara-recomenda-que-prefeitura-de-pentecoste-estabeleca-funcionamento-do-conselho-tutelar-em-horario-comercial/>

MP do Ceará alerta Prefeitura de Icó a utilizar veículo doado para Conselho Tutelar somente para atividades do órgão. **Link:** <https://mpce.mp.br/2025/04/mp-do-ceara-alerta-prefeitura-de-ico-a-utilizar-veiculo-doado-para-conselho-tutelar-somente-para-atividades-do-orgao/>

MP do Ceará ajuíza ação para anular contrato milionário celebrado sem licitação pela Prefeitura de Várzea Alegre. **Link:** <https://mpce.mp.br/2025/04/mp-do-ceara-ajuiza-acao-para-anular-contrato-milionario-celebrado-sem-licitacao-pela-prefeitura-de-varzea-alegre/>

MP do Ceará orienta Prefeitura de Tianguá a disponibilizar informações sobre pagamentos e nomeações no Portal da Transparência. **Link:** <https://mpce.mp.br/2025/04/mp-do-ceara-orienta-prefeitura-de-tiangua-a-disponibilizar-informacoes-sobre-pagamentos-e-nomeacoes-no-portal-da-transparencia/>



- **COORDENAÇÃO:**

- DANIEL FERREIRA DE LIRA
- PROMOTOR DE JUSTIÇA – COORDENADOR
- FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
- PROMOTOR DE JUSTIÇA – COORDENADOR AUXILIAR

- **SERVIDORES:**

- ANTONIO BRUNO ROLIM CALDAS SABÓIA – ANALISTA MINISTERIAL
- ADELLY REJANE PAZ BRAZ – TÉCNICA MINISTERIAL
- ANA CLÁUDIA MARTINS TEIXEIRA – TÉCNICA MINISTERIAL

- **ESTAGIÁRIOS:**

- FELIPE FERNANDES DE MOURA FERREIRA – ESTAGIÁRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO (DIREITO)
- ELEN EVANGELISTA MESQUITA – ESTAGIÁRIA DE GRADUAÇÃO (DIREITO)

- **Contato:**

- E-mail: [CAODPP@mpce.mp.br](mailto:CAODPP@mpce.mp.br)
- Fone: (85) 3265-1928 / (85) 3265-1136 Whatsapp: (85) 3265-1928
- Endereço: Rua Maria Alice Ferraz, 120. Bairro: Luciano Cavalcante CEP 60811- 295  
Fortaleza-Ceará

